

19768/11-4 (47405/12-0) CONSULTA: 0013/2013-AT.

**EMENTA:** A competência da Primeira Instância Administrativa da SEFAZ para responder consulta fica prejudicada quando ocorrer a afetação da matéria ao Poder Judiciário, face o que determina o artigo 208, Parágrafo Único da LC 19/97, de 29 de dezembro de 1997.

**Julgador:** Ernesto dos Santos Chaves da Rocha.

**INTERESSADO:** PEDREIRA SAMAUMA LTDA EPP  
**PROCESSO:** 06426/13-0 CONSULTA: 0014/2013-AT.

**EMENTA:** A atividade de obtenção de pedra brita a partir da pedra em bloco, não caracteriza processo industrial para fins de aplicação do Convênio ICMS 65/88, que concede isenção nas remessas de produtos industrializados com destino à Zona Franca de Manaus. A operação de remessa de pedra britada e outros produtos derivados da pedra em bloco está prevista como diferimento no artigo 109, § 4º do RICMS/99, aprovado pelo Decreto 20.686/99, encerrando-se o diferimento na revenda dessa mercadoria.

**Julgador:** Valmir Sidney Levinthal de Oliveira.

**INTERESSADO:** BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA  
**PROCESSO:** 55251/12-2 CONSULTA: 0015/2013-AT.

**EMENTA:** 1. Solicitação de orientação sobre procedimentos fiscais adequados à movimentação de produtos destinados à prestação de serviços, utilizados em prestação de serviços realizados em estabelecimento do contratante. 2. A empresa interessada obteve Regime Especial, que atende à necessidade relativa ao pedido constante do processo. 3. Sugestão de arquivamento do processo.

**Julgador:** Marcos Augusto B. Santa Rita.

**INTERESSADO:** OLIVEIRA ENERGIA GERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA  
**PROCESSO:** 39740/11-0 CONSULTA: 0016/2013-AT.

**EMENTA:** ICMS. O imposto não incide sobre operações de entrada de bens importados (máquinas ou equipamentos) destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial ou agropecuário, ex vi do artigo 8º, inciso XI, da Lei Complementar nº 19/97 (Código Tributário do Estado do Amazonas) e artigo 4º, inciso XI, do RICMS/99, aprovado pelo Decreto nº 20.686/99.

**Julgador:** Ana Gláucia de Araújo Martins.

**INTERESSADO:** IMPORTADORA NOVA OLINDA LTDA  
**PROCESSO:** 48583/12-1 CONSULTA: 0017/2013-AT.

**EMENTA:** Solicitação de orientação sobre procedimentos fiscais relativos registros de saídas em operações interestaduais: Se é devido crédito fiscal sobre saídas de mercadorias entradas com substituição tributária.

**Julgador:** Marcos Augusto B. Santa Rita.

**INTERESSADO:** COMPANHIA DE BEBIDAS BRASIL KIRIN  
**PROCESSO:** 54957/12-6 CONSULTA: 0018/2013-AT.

**EMENTA:** Consulta ICMS ST incidente sobre operações interestaduais de bebidas. Matéria disciplinada no artigo 25 e no art. 26 da Lei Complementar nº 19/97.

**Julgador:** Aparecida Gomes de Carvalho.

**INTERESSADO:** CSI SERVICE - MATRIZ BELO HORIZONTE  
**PROCESSO:** 31019/12-2 CONSULTA: 0019/2013-AT.

**EMENTA:** ICMS. Consulta: Solicita esclarecimentos quanto ao valor que deve ser atribuído as "carcaças" de cartuchos de tonner que são remetidas ao fornecedor das mesmas após o uso. Ressalta que não se trata de simples devolução e sim de doação das "carcaças" da compradora para a vendedora. Resposta: A consulta deixa de ser respondida por não envolver operações com o Estado do Amazonas.

**Julgador:** Monique Souza de Barros.

**INTERESSADO:** MULTIMETAS COMPONENTES LTDA  
**PROCESSO:** 15994/13-2 CONSULTA: 0020/2013-AT.

**EMENTA:** A doação e venda de bens, ainda que inservíveis ou obsoletos, sujeitam-se ao cumprimento das obrigações principais e acessórias previstas pela legislação tributária, incluindo a emissão da Nota Fiscal. Os procedimentos de importação e exportação têm previsão no Regulamento Aduaneiro instituído pelo Decreto 6.759 de 05 de fevereiro de 2009 e são de competência da Receita Federal do Brasil.

**Julgador:** Ernesto dos Santos Chaves da Rocha.

**INTERESSADO:** TRANSPORTES RODRIGO LTDA  
**PROCESSO:** 84705/12-7 CONSULTA: 0021/2013-AT.

**EMENTA:** ICMS. Obrigação acessória. Emissão de Nota Fiscal relativa a entradas e saídas em depósito fechado. Art. 347-H do RICMS, aprovado pelo Decreto 20.686/99.

**Julgador:** Valdir Rodrigues Barbosa.

**INTERESSADO:** INTELCAV CARTÕES LTDA  
**PROCESSO:** 23841/12-6 DESPACHO: 005/2013-AT.

**EMENTA:** Avoca processo e modifica a Decisão n.º 2064/2012-AT, quanto ao modo de restituir o indébito pleiteado.

**Julgador:** Valmir Sidney Levinthal de Oliveira.

**INTERESSADO:** E R FORTES  
**PROCESSO:** 38582/02-8  
**DESPACHO:** 006/2013-AT.

**EMENTA:** AINF 107957-3. Julgamento à Revelia com ausência dos requisitos probatórios do fato gerador da obrigação tributária. Cancelamento da Decisão n.º 0279/2003-AT.

**Julgador:** Valmir Sidney Levinthal de Oliveira.

**SECRETARIA DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA, em Manaus, 15 de maio de 2013.**

**Manstela da Silva Pinheiro,**  
Secretária da Auditoria Tributária.

Valmir Sidney Levinthal de Oliveira,  
Chefe da Auditoria Tributária.

007259

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

**ESPÉCIE:** 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 0028/13 - CGA / SEFAZ resultante no Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº PE 1451/12 - CGL, realizado em 23/11/2012, disponível no site [www.e-compras.AM.gov.br](http://www.e-compras.AM.gov.br).

**OBJETO:** Acrescer em 25% o quantitativo previsto na Ata de Registro de Preços nº 0028/13 e-compras.AM, para o item 12, descrito abaixo, conforme o disposto no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93.

Item	ID	Especificação do Material
12	30999	FLUXÔMETRO

**DATA DE ASSINATURA DO TERMO ADITIVO:** Manaus, 21 de maio de 2013.

**CONTRATANTES:** Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Comissão de Gestão Administrativa - CGA e K E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP.

**FUNDAMENTO LEGAL:** § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, art. 15 da Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 24.052/2004 e Processo Administrativo nº.057051/2012-SEFAZ.

Secretaria de Estado da Fazenda/Comissão de Gestão Administrativa - CGA, em Manaus, 21 de maio de 2013.

FRANCISCO DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

007258



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
CONSELHO SUPERIOR  
ERRATA

**ERRATA** que se faz ao Edital de Divulgação do Resultado das Provas Escritas Dissertativas (P1 e P2), publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas do dia 21 de maio de 2013, Seção Publicações Diversas, pág. 6. Onde se lê:

6. Reiterar que os recursos referentes ao Resultado das Provas Escritas Dissertativas deverão ser interpostos no prazo de 02 (dois) dias úteis subsequentes à publicação deste Edital, nos dias 23 e 24/2013, exclusivamente por meio do site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursofcc.com.br](http://www.concursofcc.com.br)), de acordo com as Instruções constantes na página do Concurso Público. Os recursos interpostos em desacordo com as especificações constantes do Edital de Abertura de Inscrições não serão apreciados.

**LEIA-SE:**  
6. Reiterar que os recursos referentes ao Resultado das Provas Escritas Dissertativas deverão ser interpostos no prazo de **03 (três) dias úteis subsequentes à publicação deste Edital, nos dias 23, 24 e 27/05/2013**, exclusivamente por meio do site da Fundação Carlos Chagas ([www.concursofcc.com.br](http://www.concursofcc.com.br)), de acordo com as Instruções constantes na página do Concurso Público. Os recursos interpostos em desacordo com as especificações constantes do Edital de Abertura de Inscrições não serão apreciados.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.  
Manaus, 22 de maio de 2013.

PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

FI 00363

ÓRGÃO: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS.

RESOLUÇÃO CEMAAM Nº 15, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada com fins ao fortalecimento da gestão ambiental, mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente; define as tipologias de impacto ambiental local para fins do exercício da competência do licenciamento ambiental municipal, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO AMAZONAS - CEMAAM, no uso das atribuições legais, previsto no art. 220 da Constituição Estadual de 1989, e instituído pela Lei Estadual nº 2.985, de 18 de outubro de 2005, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, incisos VI e VII, atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente; CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Amazonas, em seu art. 230, declara que incumbe ao Estado e Municípios garantir a proteção do patrimônio ambiental;

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 6.803/1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 6º, dispõe sobre os órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, conferindo-lhes responsabilidades para a proteção e melhoria da qualidade ambiental;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Estadual nº 1.532, de 6 de julho de 1982, que disciplina a Política Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio ambiente, alterada pela Lei Estadual nº 2.984, de 18 de outubro de 2005; regulamentada pelo Decreto Estadual nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as tipologias de impacto local de competência do Município, daquelas de competência do Estado, evitando a duplicidade e omissão de ações pelos dois entes federados;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as tipologias que causem ou possam causar impacto local segundo os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, para fins de licenciamento ambiental na esfera de competência do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de definir os mecanismos de integração entre o Estado e os Municípios, para o fortalecimento da gestão ambiental compartilhada e local.

CONSIDERANDO as normas infraconstitucionais que normatizam as atribuições do IPHAN, e que guardam relação com os procedimentos relativos ao licenciamento ambiental, especialmente a Lei nº 3924/1961.

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA ESTADUAL DE GESTÃO AMBIENTAL COMPARTILHADA

##### Seção I

#### DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A competência administrativa comum ambiental é de responsabilidade compartilhada entre os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios, motivada do Programa Estadual de Gestão Ambiental Compartilhada, que visa ao processo de organização e ampliação da capacidade dos municípios no Estado do Amazonas, com fins ao fortalecimento da gestão ambiental municipal mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estadual e Municipal de Meio Ambiente, a seguir dispostas.

Art. 2º Para fins desta Resolução consideram-se:

- I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando-se as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso;
- II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar ou ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;
- III - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos referentes aos aspectos socioambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental;

V - impacto ambiental: É qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou por energia resultante das atividades humanas que, direta e indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população; as espécies de plantas e animais; as atividades sociais e econômicas; as condições estéticas, histórico, culturais e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais;

VI - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental, potencial ou existente, que se manifesta em decorrência da implantação e operação de empreendimentos ou atividades, cuja área de influência direta ou indireta afete um único município.

##### Seção II

#### DA COMISSÃO TRIPARTITE ESTADUAL

Art. 3º A Comissão Tripartite Estadual constitui um espaço institucional de diálogo entre os entes federados e tem por objetivo:

- I - apoiar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada entre os entes federativos;
- II - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

III - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o Estado, respeitadas as peculiaridades regionais e locais;

IV - apoiar o exercício da atuação subsidiária.

Art. 4º A Comissão Tripartite Estadual terá como atribuição:

I - propor estratégias para o fortalecimento e harmonização do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, Sistema Estadual de Meio Ambiente e Sistemas Municipais de Meio Ambiente;

II - propor diretrizes para a estruturação dos Sistemas Estadual e Municipais de Informações sobre o Meio Ambiente e sua integração com o SINIMA, com vistas a aperfeiçoar a comunicação entre os membros do SISNAMA, garantindo uma atuação mais ágil e eficiente.

Art. 5º A Comissão Tripartite Estadual será composta, paritariamente, por: I - 3 (três) representantes da União, indicados pelo Ministério do Meio Ambiente;

II - 3 (três) representantes do Estado, indicados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente;

III - 3 (três) representantes dos Municípios, sendo 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Manaus - SEMMAM, 01 (um) pelo Fórum Permanente das Secretarias Municipais de Meio Ambiente - FOPES/AM, e 01 (um) pela Associação Amazonense de Municípios - AAM.

§ 1º O quórum mínimo de cada reunião depende da presença de, pelo menos, um representante de cada ente federativo.

§ 2º A Presidência da Comissão Tripartite Estadual será exercida em regime de rodízio entre os representantes de cada ente da federação, a cada 2 (dois) anos;

§ 3º A Comissão deverá reunir-se, no mínimo, a cada dois meses, sendo que suas deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 4º A Comissão Tripartite Estadual terá sua organização e funcionamento regido pelo seu regimento interno, a ser aprovado até a terceira reunião.

#### Seção III

### DAS AÇÕES PARA A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 6º Para apoio às ações de compartilhamento da gestão ambiental com o objetivo de implantação, implementação e fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente deverá ser celebrado termo de cooperação técnica entre os entes federados.

Parágrafo único. Caberá ao Município demandante a iniciativa da celebração do termo de cooperação técnica junto ao ente demandado, de acordo com a sua organização e capacidade para a gestão ambiental local.

Art. 7º A cooperação técnica poderá versar sobre:

I - capacitação e treinamento dos gestores e técnicos municipais de meio ambiente, visando:

a) ao planejamento integrado das ações de meio ambiente no âmbito local, com as instâncias de gestão e planejamento regional;

b) à orientação técnica para atendimento ao licenciamento das atividades de impacto local;

c) à orientação técnica para os procedimentos da fiscalização ambiental no território municipal.

II - apoio ao processo de organização das estruturas municipais de gestão ambiental, visando:

a) à instituição dos marcos legais e regulamentares;

b) ao desenvolvimento das estruturas técnicas e administrativas;

c) ao desenvolvimento de instrumentos de comando e controle e de participação social.

III - apoio à organização de alternativas de financiamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O Município poderá celebrar mais de um termo de cooperação técnica para a estruturação do seu Sistema Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º Constará do Termo de Cooperação Técnica o compromisso do Município em elaborar e implementar o Plano Municipal de Meio Ambiente, de maneira participativa e aprovado no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º O Município poderá ainda celebrar outros instrumentos de cooperação institucional tais como: consórcios públicos, convênios, fundos públicos e privados e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

#### CAPÍTULO II

**DAS ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL** Art. 9º São considerados empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local passíveis de integrar o programa de gestão ambiental compartilhada, aqueles cuja tipologia esteja definida no ANEXO I desta Resolução. § 1º O licenciamento das atividades e empreendimento de impacto ambiental local é dividido em níveis correspondentes, em ordem crescente considerando: o porte, o potencial poluidor e a natureza dos empreendimentos e atividades.

§ 2º Caberá ao Município identificar as tipologias constantes no ANEXO I, para as quais possua capacidade técnica para promover o licenciamento ambiental.

Art. 10. Para a realização do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto ambiental local deverá o Município, nos termos da lei:

I - possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com respectivo nível de complexidade da sua opção;

II - possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos, de acordo com o nível de complexidade da sua opção;

III - ter legalmente constituído e em atividade o Conselho Municipal de Meio Ambiente, com caráter consultivo, deliberativo e normativo, com participação social, recomendando-se a paridade entre governo e organizações da sociedade civil;

IV - ter legalmente constituído e operante o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V - ter sancionado seu Plano Diretor, quando obrigatório.

#### CAPÍTULO III

### DAS AÇÕES PARA A COOPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO

Art. 11. O Estado promoverá as condições para a implantação dos sistemas de informação relativos ao planejamento, licenciamento e cadastramento para acessibilidade dos Municípios com os outros parceiros de gestão ambiental do Estado.

Parágrafo único. O Município deverá dispor de condições para operar os sistemas informatizados e inserir as informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização e termo de ajuste de conduta.

Art. 12. O órgão ambiental competente, em respeito ao princípio da informação, garantirá acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental, nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os requisitos mínimos necessários para avaliação da capacidade do órgão municipal de meio ambiente para as atividades previstas nesta Resolução são estabelecidos pelo CEMAAM, conforme ANEXO II.

§ 1º O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) deverá apresentar Plano de Capacitação específico para as atividades a serem licenciadas e executadas pelos órgãos municipais de meio ambiente.

§ 2º Caberá ao IPAAM, no prazo de 60 (sessenta) dias, fazer a análise e aprovação da capacidade do órgão municipal de meio ambiente para as atividades previstas nesta Resolução, com possibilidade de recurso ao CEMAAM, em caso de indeferimento. Art. 14. O licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos deverá atender à totalidade dos impactos, incluindo aqueles decorrentes da supressão de vegetação, com autorizações emitidas pelos órgãos competentes, nos limites da lei.

Art. 15. O licenciamento de empreendimentos e atividades que pretendam se instalar, na zona de amortecimento ou afetem diretamente unidade de conservação está sujeito à consulta ao órgão gestor da referida unidade.

Art. 16. O licenciamento de empreendimentos no interior de unidade de conservação será realizado pelo órgão licenciador de mesma esfera governamental.

Art. 17. O órgão licenciador competente é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados, mediante a adoção de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

Art. 18. No caso de se detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência territorial e/ou da modalidade do licenciamento, o órgão ambiental demandado o remeterá ao órgão ambiental competente, dando ciência ao requerente.

Parágrafo único. Em caso de dúvida ou conflito sobre o ente federativo competente para a realização do licenciamento ambiental, o respectivo processo será submetido à Comissão Tripartite, não havendo consenso, será remetido ao CEMAAM, para deliberação.

Art. 19. As atividades e empreendimentos com impactos de competência do Estado poderão ser licenciadas pelos Municípios que estiverem estruturados nos termos desta resolução, desde que seja celebrado convênio disciplinando a delegação de atribuições, com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e intervenção da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS.

Art. 20. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo CEMAAM.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. Gabinete da SDS, em Manaus, 15 de abril de 2013.

*Nádia Cristina de Avelar Ferreira*  
Presidente do CEMAAM

**Republicado por incorreção.**

\* Publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas do Dia 22 de abril de 2013, p. 21.

#### ANEXO I

### ATIVIDADES/EMPREENHIMENTOS DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS DE PORTE/POTENCIAL POLUIDOR E NATUREZA DA ATIVIDADE

#### 01 - EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS

0101 - Pesquisa aplicando processo de prospecção superficial. Com área de projeto inferior a 10 (dez) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0108 - Lavra a céu aberto com cominação. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Grande

0109 - Lavra a céu aberto sem beneficiamento. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Grande

#### 02 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

0201 - Beneficiamento de pedras para construção e execução de trabalhos com mármore, ardósia, granito e outras pedras. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0202 - Britamento de pedras. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0204 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido com uso de lenha e resíduos de origem florestal. Com produção anual média de 200 (duzentos) milheiros. Potencial poluidor/degradador: Médio

0205 - Fabricação de material cerâmico. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio

0207 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de gesso. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0208 - Fabricação e elaboração de artefatos de vidro e cristal. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0209 - Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio

0210 - Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0212 - Fabricação de pré-moldados e artefatos de cimento. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio

0213 - Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, por meio de forno túnel com uso de energia elétrica e gás. Com produção anual média de 200 (duzentos) milheiros. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

#### 03 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

0330 - Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0332 - Fabricação de artefatos de treiflados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos, móveis sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0334 - Estamparia, fundição e latoraria sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0336 - Serralheria, fabricação de tanques, reservatório e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeirão sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por dispersão e/ou esmaltação. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0338 - Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por

aspersão. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0342 - Fabricação de esquadrias de alumínio, ferro e acrílico. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

0348 - Montagem de estruturas metálicas. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0350 - Confeção de moldes em papel alumínio. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0351 - Demais atividades ligadas à produção de metalurgia, sem tratamento químico/galvanotécnico/pintura. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

04 - INDÚSTRIA MECÂNICA

0406 - Montagem de aparelhos instrumentais de metrologia em geral (relógios, cronômetros, barômetros, taxímetros e hidrômetros). Com área inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0407 - Demais atividades ligadas à indústria mecânica, sem tratamento químico/galvanotécnico/pintura. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

05 - INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO/ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

0502 - Fabricação e montagem de painéis luminosos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio

0503 - Fabricação e/ou montagem de fios, cabos e condutores elétricos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

07 - INDÚSTRIA MADEIREIRA

0707 - Desdobro Secundário da Madeira. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0708 - Desdobro Secundário da Madeira. Beneficiamento de madeira. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0709 - Desdobro Secundário da Madeira. Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0710 - Desdobro Secundário da Madeira. Fabricação de artigos de tanoaria, de madeira arqueada e embarcações de madeira até 10 (dez) Toneladas de Arqueação Bruta - TAB. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0711 - Desdobro Secundário da Madeira. Fabricação de artefatos de madeira torneada. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0712 - Desdobro Secundário da Madeira. Fabricação de embalagens de madeira. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0713 - Desdobro Secundário da Madeira. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para uso industrial e comercial. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0714 - Desdobro Secundário da Madeira. Fabricação de artefatos diversos de madeira e pequenos objetos de madeira, exceto móveis. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0715 - Desdobro Secundário da Madeira. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0716 - Serviços de secagem de madeira beneficiada. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

08 - INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO

0801 - Marcenaria e fabricação de móveis e artigos do mobiliário. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

0802 - Confeção artigos de Espumas (travessieiros, almofadas, colchões e similares). Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

09 - INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

0904 - Fabricação de artefatos de papel em geral não associado à produção de papel. Com número de empregados inferior a 20 (vinte). Potencial poluidor/degradador: Pequeno

11 - INDÚSTRIA DE COURO E PELES E PRODUTOS SIMILARES

1101 - Secagem e salga de couros e peles. Com número de empregados inferior a 20 (vinte). Potencial poluidor/degradador: Médio

12 - INDÚSTRIA QUÍMICA

1209 - Fabricação e preparo de produtos de proteção contra-incêndio. Com número de empregados inferior a 10 (dez). Potencial poluidor/degradador: Médio

13 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

1301 - Todas atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio

1302 - Manipulação de produtos farmacêuticos e veterinários, não associado à fabricação com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1303 - Fabricação de produtos de higiene (absorventes, cotonetes, gases, bandagens e congêneres). Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio

14 - INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

1401 - Fabricação de produtos de perfumaria. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1403 - Fabricação de velas. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio

16 - INDÚSTRIA TÊXTIL

1601 - Beneficiamento de fibras vegetais. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio

1602 - Beneficiamento de fibras têxteis artificiais e sintéticas. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio

1603 - Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio

1605 - Fiação e tecelagem. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1606 - Malharia e fabricação de tecidos elásticos. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio

17 - INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO

1701 - Fabricação de calçados. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1702 - Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios, não produzidos nas fiações e tecelagens. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

1703 - Fabricação de artefatos de couro, peles, sintéticos e similares. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

**18 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES**

- 1802** - Matadouro e/ou abatedouro de aves, coelhos, outros animais e animais silvestres de pequeno porte. Com número de animais até 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 1804** - Fabricação de refeições e conservas de frutas, de legumes e de outros vegetais, inclusive doces. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 1806** - Beneficiamento e armazenamento de pescado. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 1808** - Fabricação de produtos de padaria, confeitaria, pizzaria, pastelaria, massa alimentícia e biscoito. Com número de empregados inferior a 50 (cinquenta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 1809** - Refino e preparo de óleos e gorduras vegetais, pasteurização de leite, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação. Com número de empregados inferior a 50 (cinquenta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 1810** - Fabricação de vinagre. Com número de empregados inferior a 50 (cinquenta). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 1811** - Fabricação de gelo. Com número de empregados inferior a 50 (cinquenta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 1812** - Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue osso, peixe e pena. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 1813** - Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 1814** - Beneficiamento, armazenamento e envasamento de alimentos. Com número de empregados inferior a 50 (cinquenta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 1816** - Fabricação de alimentos em conservas. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 1817** - Fabricação de sorvete, picolé, tortas e coberturas. Com número de empregados inferior a 50 (cinquenta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 1818** - Beneficiamento e processamento de palmito. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial Poluidor Degradador: Pequeno
- 1819** - Agroindústrias. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial Poluidor Degradador: Médio
- 1820** - Extração de óleo oriundo do extrativismo vegetal. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial Poluidor Degradador: Médio
- 19 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ALCÓOL ETÍLICO**
- 1903** - Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 1904** - Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais, com processo de lavagem. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 1906** - Demais atividades de bebidas, não associadas à fabricação. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 21 - INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA**
- 2101** - Encadernação do material gráfico. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 2102** - Impressão e encadernação do material gráfico em geral. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 22 - COMÉRCIO E SERVIÇOS**
- 2202** - Reparo de embarcações e estruturas flutuantes. Com número de veículo inferior a 20 (vinte). Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 2203** - Manutenção, reparos, guarda de embarcações (atracadouros e marinas) e estruturas flutuantes. Com número de veículo inferior a 20 (vinte). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2204** - Manutenção, reparo e guarda de transporte rodoviário. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2205** - Serviços de lavagem de veículos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2206** - Serviços de troca de óleo. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2207** - Serviços de recuperação de máquinas e equipamentos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2208** - Serviços de manutenção de motores, máquinas e equipamentos. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio

- 2211** - Serviços de pintura em partes e peças. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2212** - Serviço de acabamento de superfície. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2214** - Confeção de embalagem em geral, não associada à fabricação. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 2216** - Envase de toner. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 2217** - Fracionamento de filmes fotográficos. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 2220** - Serviços de lavanderia e tinturaria. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2222** - Envasamento de produtos para limpeza, polimento, desinfetante. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2223** - Recondicionamento de cartuchos, toner, fitas para máquinas e similares. Com área de projeto inferior a 0,5 (zero, cinco) hectare. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 2224** - Serviço de detetização e expurgo. Com número de empregados inferior a 10 (dez). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 23 - CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA**
- 2311** - Complexo habitacional e similares. Com área de projeto inferior a 10 (dez) hectares. Potencial poluidor/degradador: Grande
- 2312** - Hotel convencional e similares. Com número de apartamentos inferior a 200 (duzentos). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2313** - Shopping Center. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2314** - Pontes, viadutos e elevados. Com até 3 (três) km de extensão. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2317** - Usinas de produção de concretos. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2321** - Loteamentos. Com área de projeto inferior a 10 (dez) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2325** - Abertura de ramal. Com até 3 (três) km de extensão. Potencial poluidor/degradador: Médio
- LAU-2326** - Recuperação de ramal. Com até 10 (dez) km de extensão. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- LAU-2327** - Manutenção e recuperação de rodovia. Com até 3 (três) km de extensão. Potencial poluidor/degradador: Médio
- LAU-2329** - Construção, reforma ou ampliação de escolas, posto de saúde, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templos religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área inferior a 1 (um) hectare. Potencial Poluidor/degradador: Médio
- LAU-2331** - Terraplenagem. Com área de projeto inferior a 1 (um) hectare. Potencial Poluidor/degradador: Médio
- 2332** - Construção habitacional de interesse social. Com área de projeto inferior a 10 (dez) hectares. Potencial Poluidor/degradador: Grande
- 25 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA**
- LAU-2506** - Limpeza de corpos de água. Com extensão inferior a 10 (dez) km. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 26 - COMÉRCIO ATACADISTA**
- 2601** - Produtos extrativos de origem mineral em bruto. Com número de empregados inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2604** - Comercialização de combustíveis. Com capacidade instalada de armazenamento inferior a 250 (duzentos e cinquenta) m<sup>3</sup>. Potencial poluidor/degradador: Grande
- 28 - SERVIÇO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DOMICILIARES**
- 2801** - Empreendimento desportivo, recreativo, turístico ou de lazer, tais como: clubes desportivos e recreativos, estádios, etc. Com área de projeto inferior a 5 (cinco) hectares, exceto quando o empreendimento possuir restaurante flutuante. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2802** - Hotel de selva e eco-turismo. Com número de apartamentos inferior a 20 (vinte). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 29 - SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS**
- 2901** - Hospitais, sanatórios, clínicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas. Com número de leitos inferior a 50 (cinquenta). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2902** - Laboratórios de análises clínicas, radiologia, análise química, físico-química e microbiológica. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 2903** - Hospitais e clínicas para animais. Com área de projeto inferior a 0,2 (zero, dois) hectare. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 30 - AGRICULTURA, SILVICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS.**
- 3001** - Culturas permanentes. Com área de projeto até 30 (trinta) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno

- 3002** - Culturas temporárias. Com área de projeto até 30 (trinta) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 3003** - Culturas em campos naturais. Com área de projeto até 10 (dez) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 3004** - Cultivo de espécies exóticas da flora, exceto as geneticamente modificadas. Com área de projeto até 30 (trinta) hectares. Potencial poluidor/degradador: Médio
- 3005** - Manejo de espécies nativas - Manejo de palmito em florestas de palmeiras. Com área de projeto até 10 (dez) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- LAU-3006** - Agricultura familiar. Com área de projeto até 40 (quarenta) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- LAU-3007** - Sistema agroflorestais. Com área de projeto até 40 (quarenta) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- LAU-3008** - Sistemas agrosilvopastoris. Com área de projeto até 40 (quarenta) hectares. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- LAU-3010** - Produção de carvão vegetal. Com número de fornos até 10 (dez). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 31 - CRIAÇÃO DE ANIMAIS**
- 3101** - Criação de animais de pequeno porte. Com número de animais inferior a 10 (dez) mil codornas e outras aves/coelho - inferior a 6 (seis) mil. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 3102** - Criação de animais de médio porte. Com número de animais inferior a 1000 (mil). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 3103** - Criação de animais de grande porte. Com área de projeto inferior a 100 (cem) hectares. Potencial poluidor/degradador: Grande
- 3104** - Suinocultura. Com número de animais até 200 (duzentos). Potencial poluidor/degradador: Grande
- 32 - RESÍDUOS**
- 3202** - Coleta e transporte de resíduo Classe II. Com número de veículo inferior a 30 (trinta). Potencial poluidor/degradador: Médio
- 3203** - Coleta e transporte rodoviário de esgoto sanitário. Com número de veículo inferior a 20 (vinte). Potencial poluidor/degradador: Grande
- 3209** - Reciclagem de Resíduos Sólidos - Central de triagem, classificação e beneficiamento. Com capacidade de processamento inferior a 20 (vinte) ton/dia. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 3210** - Reciclagem de Resíduos Sólidos - Unidade de Compostagem. Com capacidade de processamento inferior a 20 (vinte) ton/dia. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- 36 - AQUICULTURA**
- LAU-3605** - Aquário (piscina plástica, tanque de concreto com oxigenação, caixa de fibra para peixe ornamental). Com volume de água até 1000 (mil) m<sup>3</sup>. Potencial poluidor/degradador: Pequeno
- LAU-3606** - Viveiro escavado, tanque, reservatório, laboratório de reprodução induzida de organismos aquáticos e viveiro de barragem, todos com área inundada total de até 5 (cinco) hectares; sistema com fluxo contínuo até 500 (quinhentos) m<sup>3</sup>, desde que não seja resultante de áreas de exploração mineral na forma de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Potencial poluidor/degradador: Médio

**ANEXO II****REQUISITOS MÍNIMOS PARA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

- I - Corpo técnico constituído preferencialmente com servidores públicos em trabalho de dedicação exclusiva do próprio quadro do município ou a sua disposição nas seguintes áreas de nível superior ou técnico: Advogado(s), Biólogo(s), Engenheiro(s) Civil(is), Engenheiro(s) Floresta(is), Engenheiro(s) Químico(s) ou Químico(s), Engenheiro(s) Agrônomo(s), Engenheiro(s) Ambiental(ais), Engenheiro(s) Elétrico(s), Engenheiro(s) de Pesca, Técnico Nível Médio em Mecânica, Técnico Nível Médio Agropecuária, Técnico Nível Médio em Eletrônica. Assigura-se, ainda, a participação de profissional de qualquer outra área de formação cujas atribuições guardem relação com a atividade a ser licenciada;
- II - O município ao indicar as tipologias para as quais possua capacidade técnica para efetuar o licenciamento, controle e fiscalização ambiental pretendidos, conforme art. 9º, §2º, desta Resolução, deverá também indicar o número de servidores, suas formações profissionais e habilitações legais, devendo estas últimas guardarem relação com a atividade pretendida;
- III - O município deverá informar o vínculo empregatício que os técnicos listados possuem com o município;
- IV - Nos casos em que os municípios decidam pela realização de consórcio na contratação de seus técnicos, conforme artigo 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011 e artigo 8º desta Resolução, deverão apresentar cópia de tal instrumento devidamente assinado e publicado no momento da requisição de avaliação da capacidade do órgão;
- V - O município deverá listar os equipamentos, estrutura física e operacional disponíveis para a realização das atividades de licenciamento, controle e fiscalização ambiental pretendidos.

0 0 7 2 6 7

# 31 DE MAIO DIA MUNDIAL SEM TABACO

